



RESOLUÇÃO N. 05/2024.

[DEOAB, 27.05.2024, p. 24](#)

Cria a Câmara de Mediação e Conciliação da OAB Ceará e dá outras providências.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 58, inciso I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) reunido em sua 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 24 de Abril de 2024, apreciando o Processo Administrativo n. 02753/2024, RESOLVE:

REGULAMENTO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DA OAB/CE

CAPÍTULO PRIMEIRO DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DA OAB/CE

SEÇÃO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 1. A Câmara de Mediação e Conciliação da OAB/CE, doravante designada simplesmente “Câmara”, órgão integrante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará (OAB/CE), tem por objetivo realizar sessões de mediação e conciliação que lhes forem submetidas, observando-se a legislação aplicável, especialmente a Lei de Mediação e o Estatuto da OAB/CE, bem como o presente regulamento.

Art. 2. Compete ao Conselho Pleno da Seccional do Estado do Ceará aprovar eventuais alterações no presente Regulamento.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Art. 3. A Câmara será composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Coordenador, 01 (um) Secretário Geral, por 01 (um) Conselho Diretor e por mediadores e conciliadores, com reputação ilibada, que compõem o cadastro da instituição (em número mínimo de cinco), conforme capítulo quarto deste Regulamento.¹



§1º O Presidente da Câmara será o Presidente da Comissão de Mediação e Conciliação da OAB/CE, o Vice-Presidente será o Vice-Presidente da Comissão de Mediação e Conciliação da OAB/CE, e o Secretário Geral, será o Secretário Geral da Comissão de Mediação e Conciliação da OAB/CE.

§2º O Coordenador da Câmara será indicado pelo Presidente da Câmara com aprovação do Conselho Seccional da OAB/CE.

§3º O Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Coordenador da Câmara não receberão remuneração, de qualquer espécie, pelo exercício da função, salvo os honorários pela eventual atuação como mediador e conciliador.

§4º A Secretaria da Câmara será integrada por funcionário(s) e estagiário(s) da OAB/CE, devidamente qualificados através de cursos específicos em mediação e conciliação com a carga-horária de, no mínimo, 60 horas/aula – e todos nesta condição estarão submetidos às regras deste Regulamento.

§5º Os mediadores e conciliadores da Câmara terão que preencher os requisitos dispostos neste Regulamento e deverão ter seus cadastros avaliados pela Comissão de Mediação e Conciliação e aprovados pelo Conselho Seccional da OAB/CE.

Art. 4. O mandato de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Coordenador da Câmara e Conselho Diretor coincidirá com o mandato do Conselho Seccional, sendo permitida a recondução uma vez seguida.

Art. 5. O Conselho Diretor é um órgão deliberativo que poderá ser acionado pela Presidência da Câmara, para elaboração de parecer sobre decisão que precisa ser tomada, a fim de garantir a esta melhor legitimidade, bem como poderá sugerir propostas de alteração ao Regulamento, sujeitas a homologação do Conselho Seccional da OAB/CE. Outrossim, casos de recurso frente às decisões da Presidência da Câmara deverão ser analisados e decididos pelo Conselho Diretor.

§1º O Conselho Diretor da Câmara será composto por sete advogados, escolhidos a cada mandato, com possibilidade de uma recondução subsequente.

§2º A composição será feita da seguinte maneira:

I – Um advogado indicado pela Coordenação das Comissões Especiais Permanentes e Temporárias;

II – Três membros da Comissão de Mediação e Conciliação da OAB/CE, nomeados pela Presidência da Comissão;

III – Três advogados indicados pela Presidência da OAB/CE.

A – Dentre os advogados indicados pela presidência da OAB/CE, um será indicado para presidir o referido Conselho.

§3º O Conselho Diretor deliberará pela maioria dos presentes nos seus conclaves, tendo o presidente voto de minerva.

§4º Os membros do Conselho Diretor não receberão remuneração, de qualquer espécie, pelo exercício da função e não poderão atuar como mediadores e conciliadores na Câmara.



SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 6. Compete à Câmara realizar sessões de mediação e/ou conciliação que versem sobre os seguintes temas:

I – Disputas entre sócios de sociedades de advogados;

II – Quaisquer outras lides, que envolverem direitos patrimoniais disponíveis, entre advogados e/ou sociedades de advogados e/ou sociedade em geral;

III – Disputas entre sociedades de advogados ou advogados e clientes, decorrentes do exercício de atividades de advocacia, que ensejam questões ético-disciplinares;

IV – Quaisquer outras lides, que envolverem direitos patrimoniais disponíveis, em que esteja envolvido o advogado, de ordem privada, independente do exercício da advocacia;

V – Quaisquer outras lides, que envolverem direitos patrimoniais disponíveis, de outras pessoas físicas e jurídicas que pretendam resolver suas contendas através da mediação ou da conciliação.

Parágrafo único. A competência desta Câmara não afasta a competência concorrente de outros órgãos desta seccional, para a condução de procedimentos da mesma natureza.

SEÇÃO IV DA DIRETORIA DA CÂMARA

Art. 7. Compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara perante o Conselho Seccional, demais órgãos da OAB/CE e perante terceiros;

II – Promover e divulgar a Câmara e os seus serviços;

III – Supervisionar os trabalhos da Câmara;

IV – Editar resoluções sobre procedimentos, prazos e normas administrativas;

V – Delegar ao Vice-Presidente funções específicas.

Art. 8. Compete ao Vice-Presidente:

I – Substituir o Presidente, o Coordenador e o Secretário-Geral da Câmara nas suas ausências eventuais ou impedimentos;

II – Auxiliar o Presidente, o Coordenador e o Secretário-Geral da Câmara no desempenho de suas atribuições;

III – Exercer as competências que lhe forem delegadas.

Art. 9. Compete ao Coordenador da Câmara:

I – Supervisionar as atividades desenvolvidas pela Secretaria da Câmara;

II – Identificar as necessidades e possibilidades de produção de atividades da Câmara;



- III – Oferecer esclarecimentos técnicos sobre mediação;
- IV – Resguardar a qualificação dos serviços de mediação desenvolvido pelos mediadores;
- V – Comunicar ocorrências ao Presidente e Vice-Presidente.

Art. 10. Compete ao Secretário-Geral da Câmara:

I – Organizar e dirigir os serviços a cargo da Secretaria da Câmara e manter sob sua direta fiscalização os arquivos da Câmara;

II – Encaminhar demandas passíveis de mediação ao órgão competente;

III – Aplicar as custas com procedimentos de mediação ou conciliação e os honorários dos mediadores ou conciliadores, em conformidade com os documentos que regulamentam esta Câmara.

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara será responsável pela guarda e movimentação de processos e documentos da Câmara.

CAPÍTULO SEGUNDO DAS NORMAS GERAIS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Art. 11. A Câmara só poderá realizar sessões de mediação ou conciliação que versem sobre direito patrimonial disponível e cujo objeto seja matéria indicada no art. 6º do presente regulamento.

Art. 12. As partes que participarem de sessões de mediação ou conciliação realizadas pela Câmara sujeitam-se aos termos deste regulamento.

Art. 13. Se, no decorrer da sessão de mediação ou conciliação, ocorrer algum ponto controvertido e omissivo no presente Regulamento, a sessão será imediatamente interrompida e suspensa até análise do Conselho Deliberativo desta Câmara.

Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, Lei nº 8.906/94 e Código de Ética e Disciplina a todos os procedimentos contemplados neste Regulamento.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 14. Os prazos previstos neste Regulamento serão computados na forma do Código de Processo Civil vigente.

SEÇÃO II DAS COMUNICAÇÕES

Art. 15. Todas as comunicações deverão ser remetidas à Secretaria da Câmara, em vias suficientes para suprir cada uma das partes e para a Secretaria.



Parágrafo único. A Secretaria da Câmara encaminhará eletronicamente cada uma das vias das comunicações às partes, de acordo com os endereços por eles fornecidos, de acordo com a Resolução nº 14/2010, aprovada pelo Conselho Seccional da OAB/CE. A comunicação às partes será realizada de modo eletrônico.

SEÇÃO III DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 16. Os membros da Câmara manterão confidencialidade sobre os assuntos relacionados aos procedimentos de mediação, sob as penas da lei.

SEÇÃO IV DOS MEDIADORES E CONCILIADORES

Art. 17. Os mediadores e conciliadores da Câmara deverão atender necessariamente a todos os requisitos abaixo dispostos:

I – Ser mediador/conciliador capacitado em curso de formação em mediação e conciliação judicial realizados por Tribunais ou por entidades formadoras reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

II – ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará e adimplente com as anuidades;

III – não possuir contra si processo ético disciplinar, nesta Seccional, com condenação.

Art. 18. O mediador ou conciliador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última sessão em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 19. O mediador ou conciliador não pode exercer a função de árbitro nem atuar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais relacionados a conflitos em que tenha desempenhado o papel de mediador ou conciliador.

Art. 20. As partes deverão ser assistidas por advogados.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado, o mediador ou conciliador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

SEÇÃO V DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 21. Não poderão exercer a função de mediador ou conciliador as pessoas cujos fatos ou atos caracterizem relação de impedimento ou suspeição, nos termos do Código de Processo Civil vigente.



Art. 22. Os mediadores e conciliadores deverão ser e permanecer independentes e proceder com imparcialidade, competência, diligência e discrição.

Art. 23. Antes de sua investidura, o advogado indicado como mediador ou conciliador deverá revelar qualquer fato que possa denotar dúvida justificada quanto a sua imparcialidade e independência.

Parágrafo único. O mediador ou conciliador deverá dar ciência imediata e por escrito à Câmara e às partes de qualquer fato ou circunstância superveniente que possa pôr em dúvida sua imparcialidade ou independência.

Art. 24. A parte interessada em arguir o impedimento ou suspeição de mediador ou conciliador deverá fazê-lo junto à Câmara, no prazo de 15 dias da ciência da designação, ou do momento em que teve conhecimento dos fatos ou circunstâncias que a levam a deduzir tal pretensão, mediante pedido justificado e a apresentação das provas pertinentes.

§1º A Câmara deverá encaminhar a arguição de impedimento ou suspeição à Presidência, para apreciação de admissibilidade.

§2º Uma vez admitida a arguição de impedimento ou suspeição pelo Presidente, este aciona o Conselho Diretor para apreciação de mérito e decisão.

§3º Caso a arguição de impedimento ou suspeição seja acatada pelo Conselho Diretor, o mediador ou conciliador deverá ser substituído, conforme regulamento.

SEÇÃO V DAS CUSTAS E HONORÁRIOS

Art. 25. O procedimento de mediação ou conciliação abordando questões éticas e disciplinares, conforme delineado no art. 6º, inciso III, deste Regulamento, será isento de custos. Contudo, para mediação envolvendo questões privadas mencionadas nos demais incisos do art. 6º, haverá fixação de custas e honorários, os quais serão responsabilidade das partes envolvidas.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Seccional da OAB/CE aprovar o “Regimento de Custas e Honorários” e suas alterações.

Art. 26. As custas com procedimentos de mediação ou conciliação, e os honorários dos mediadores e conciliadores deverão ser executados pelo Secretária da Câmara, após o pedido de instauração de procedimento de mediação ou conciliação, em conformidade com o “Regimento de Custas e Honorários”.

Parágrafo Único. O valor relativo aos honorários do Mediador/Conciliador, serão pagos ineditamente após a concordância das partes quanto a sua indicação e antecipadamente a realização da primeira sessão de mediação ou conciliação, tal pagamento será realizado à Secretária da Câmara.



I – Os honorários do mediador e as custas da mediação, de acordo com o “Regimento de Custas e Honorários”, deverão ser pagos pelo requerente antes da sessão inicial de mediação ou conciliação.

II – As custas relativas a mediação será paga diretamente a OAB/CE através de Boleto ou Cartão de Crédito, salva disposição de gratuidade trazidas por esta Resolução.

CAPÍTULO TERCEIRO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Art. 27. A parte que desejar submeter controvérsia à mediação ou à conciliação deverá solicitá-lo à Câmara, através de requerimento escrito, endereçado ao Secretário-Geral da Câmara, no qual deverá arrolar os fatos e os argumentos de direito que fundamentam sua pretensão.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com a documentação pertinente.

Art. 28. O requerimento de mediação ou conciliação será encaminhado pela Secretaria da Câmara que distribuirá o processo a um dos mediadores ou conciliadores inscritos no Cadastro da Câmara.

§1º A distribuição far-se-á por sistema de distribuição automática e equânime, de acordo com o sistema operacional que auxiliará na organização da Câmara.

§2º Caso as partes desejem, estas podem, de comum acordo, eleger um mediador ou conciliador, que componha o quadro de mediadores e conciliadores desta Câmara, que, então, deverá ter sua indicação ratificada pela Secretaria da Câmara.

Art. 29. Serão definitivas as decisões da Presidência com relação à indicação, ratificação, recusa e substituição de mediador ou conciliador, salvo no caso de arguição de impedimento ou suspeição, que será realizada conforme descrito no art. 21 deste regulamento.

Art. 30. Será substituído o mediador ou conciliador:

- I – Quando arguição de impedimento ou suspeição for acatada pelo Conselho Diretor competente;
- II – Que se tornar impossibilitado para o exercício da função;
- III – Que renunciar à função;
- IV – Por solicitação de qualquer uma das partes.

Art. 31. Na eventualidade de ausência ou substituição do mediador ou conciliador, o sucessor deve ser selecionado pela Câmara e confirmado pelas partes, conforme a sequência estabelecida no rodízio de mediadores e conciliadores.

Parágrafo único. Na hipótese de substituição do mediador ou conciliador no curso do procedimento de mediação ou conciliação, a Presidência decidirá sobre a necessidade de se repetir alguma sessão anteriormente realizada.



Art. 32. Recebido o requerimento de mediação ou conciliação pelo mediador ou conciliador, este, em comum acordo com a Secretaria da Câmara, designará dia e hora em que se realizará a sessão inicial, que deverá ser comunicada às partes, com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência.

Parágrafo único. A comunicação ao requerido conterá a recomendação de que ele poderá comparecer à audiência inicial de mediação ou conciliação acompanhado de advogado.

Art. 33. A sessão inicial de mediação ou conciliação deverá ser realizada no espaço físico da Câmara de Mediação e Conciliação, na sede da OAB/CE.

Parágrafo único. Poderá haver a realização de sessões de mediação ou conciliação por videoconferência, a depender da deliberação da presidência da Câmara.

Art. 34. Levada a cabo a mediação ou conciliação, o mediador ou conciliador tomará por termo a transação, se obtida, ou consignará sua impossibilidade.

Parágrafo único. A mediação ou conciliação também terminará por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação ao mediador ou conciliador da decisão de não mais participar do procedimento.

Art. 35. Encerrado sem acordo o procedimento de mediação ou conciliação, as partes estarão livres para adotar as medidas cabíveis para a defesa de seus interesses, inclusive a instauração de arbitragem ou a propositura de ação judicial.

Art. 36. Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante o procedimento de mediação ou conciliação prejudicará o direito de qualquer parte em eventual arbitragem ou processo judicial.

Art. 37. Em processo judicial ou arbitragem que se relacione com divergência objeto de mediação ou conciliação:

I – o mediador não poderá atuar como árbitro, advogado ou perito;

II – as partes não poderão arrolá-lo como testemunha.

Art. 38. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, ao conciliador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação ou conciliação;

III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador ou conciliador;

IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação ou conciliação.

§2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação ou conciliação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 39. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de sessões do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2024.

José Erinaldo Dantas Filho
Presidente

Júlia Barreto Damasceno
Conselheira Estadual (Relatora)

ⁱ Publicação no DEOAB <https://deoab.oab.org.br/assets/diarios/publicacoes/2024/1361/749098.pdf>